



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.255 – COSIT
DATA	27 DE AGOSTO DE 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor cirúrgico de ultrassom), utilizadas em procedimentos cirúrgicos de corte, perfuração ou desgaste de ossos em cirurgias ortopédicas, odontológicas, neurológicas e outras.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consultante:

✓ **Informação confidencial**

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas trata-se a mercadoria de pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor cirúrgico de ultrassom), utilizadas em procedimentos cirúrgicos de corte, perfuração ou desgaste de ossos em cirurgias ortopédicas, odontológicas, neurológicas e outras.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. A presente consulta trata da classificação de Pontas Ultrassônicas, que são instrumentos utilizados em medicina, cirurgia e odontologia, nos procedimentos de corte, perfuração ou desgaste em ossos e tecidos enrijecidos. As Pontas Ultrassônicas são acopladas a uma peça de mão específica que, por sua vez, se conecta a um console cirúrgico de microvibração ultrassônica (motor cirúrgico de ultrassom). Registre-se que tanto o aparelho de ultrassom quanto a peça onde são acopladas as pontas ultrassônicas não são objeto da presente consulta e qualquer menção a elas visa apenas auxiliar a busca da classificação do instrumental aqui tratado. Esses instrumentos são utilizados, de acordo com as características de cada peça em específico, nas cirurgias ortopédica, ortognática, craniofacial, otológica, orbitária, neurocirurgia, cirurgia de mão, cirurgia oral, que possam ser executadas por vibração ultrassônica. São constituídos totalmente em aço inoxidável, revestidos de nitreto de titânio.

9. O consulente pleiteia a classificação do produto no código 9021.10.20. A posição 90.21 compreende, de acordo com o seu texto, o seguinte:

Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros

aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

10. Como se vê, a posição 90.21 engloba exclusivamente artigos e aparelhos ortopédicos, artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade. Portanto, claro está que não abrange o produto em análise na presente consulta, que é um instrumental para ser montado em aparelho de ultrassom para procedimentos cirúrgicos de corte, perfuração ou desgaste em ossos e tecidos enrijecidos.

11. A posição adequada ao enquadramento do produto em questão é a 90.18, que compreende os instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, conforme o texto reproduzido abaixo:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

12. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

13. Por seus textos, descartam-se de imediato as subposições 9018.1, 9018.20 e 9018.3. Como não se trata aqui de instrumentos e aparelhos para oftalmologia, a subposição 9018.50 também está descartada.

14. Conforme descrito anteriormente, as pontas ultrassônicas sob consulta são próprias para serem utilizadas em cirurgias ósseas menores e mais delicadas, o que abrange tanto a cavidade bucal como outras partes do corpo, como mãos e ouvidos, por exemplo. Desta forma, entende-se que as mercadorias em questão podem se enquadrar tanto na posição 9018.4 como na 9018.9.

15. Neste caso, se faz necessária a análise da RGI 3, com as devidas adaptações para o desdobramento em subposição, para determinar qual seria a subposição de 2º nível mais adequada:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

16. Não é possível, para classificar tal mercadoria, determinar qual seria a posição mais específica, nos termos da RGI 3, a), ou qual seria sua característica essencial (RGI 3, b)), então, entende-se que a RGI 3, c) é a mais apropriada. Portanto, as pontas ultrassônicas para cirurgia óssea devem se classificar na subposição de 2º nível 9018.90, que possui os seguintes itens:

9018.90.10 Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa

9018.90.2 Bisturis

9018.90.3 Litótomos e litotritores

9018.90.40 Rins artificiais

9018.90.50 Aparelhos de diatermia

9018.90.6 Aparelhos para medida da pressão arterial

9018.90.9 Outros

17. Nenhum item específico se aplica ao produto em estudo, que então se enquadra no 9018.90.9 que possui os seguintes subitens:

9018.90.91 Incubadoras para bebês

9018.90.93 Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados

9018.90.94 Endoscópios

9018.90.95 Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores

9018.90.96 Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)

9018.90.99 Outros

18. Como não estão abrangidas pelo texto de nenhum dos subitens específicos, as pontas ultrassônicas próprias para procedimentos cirúrgicos de osteotomia e osteoplastia devem ser classificadas no **código NCM 9018.90.99**.

19. Com relação à classificação na Tipi observa-se que o código 9018.90.99 tem quatro destaques (Ex 01 a Ex 04), na forma abaixo:

Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico

Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios

Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

Ex 04 - Kits para aférese

20. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 constata-se que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em nenhum dos Ex do código 9018.90.99.

21. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1, (texto da posição 90.18), RGI 3, c), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9018.90.99 sem enquadramento nos Ex da Tipi**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma